

Excelentíssimo Senhor 7
Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Câmara Municipal
Congonhas/MG

A **Associação Hospitalar Bom Jesus**, por meio do seu Diretor-Provedor, Sr. João Vicente Monteiro de Oliveira, firmatário, na forma da documentação a esta anexada, vem à honrada presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue:

Para materializar aos argumentos aqui elaborados num texto sem meias palavras e sem nenhum receio de apontar a verdade dos fatos, acorro-me inicialmente ao poeta José Régio, fazendo emergir de sua obra intitulada *Cântico Negroiro*, mais especialmente em sua parte final, os seguintes versos: "*A minha vida é um vendaval que se soltou / É uma onda que se levantou / É um átomo a mais que se animou / Não sei por onde vou / Não sei para onde vou / Sei que não vou por aí*".

A guisa da lição poética retro mencionada, cuja essência é a exaltação da autodeterminação e da demonstração inequívoca de que as adversidades devem ser rebatidas com vigor e altivez, reedito, para fazer minha também, a convicção de que não vou por aí por querem que eu vá, pois, eu vou sempre guiado pelos contornos impostos pela moldura constitucional.

Vencida essa manifestação preambular, permito-me fazer uma breve digressão sobre o Ato de Intervenção, posteriormente convertido em Ato de Intergestão, promovidos pelo Chefe do Poder Executivo local, na Associação Hospitalar Bom Jesus, cujo prazo inicial para o saneamento das supostas irregularidades e/ou ilegalidades, não passava de 6 (seis) meses, muito embora tenha se estendido até a presente data, sem nenhuma razão minimamente aceitável.

De tudo o que se apurou no seio desse ato de violência consistente na intervenção/intergestão, foi nada mais nada menos do que a prática censurável de se desprezar as regras aplicáveis à administração pública, levando-se em conta que o HBJ estava e está sob a gestão da Prefeitura de Congonhas como, aliás, se decidiu nos autos de processo judicial específico, para se transformar o Hospital interditado em balcão de negócios de toda ordem, apesar de todo o esforço feito para encobrir ou disfarçar as manobras que se fez para manter as

aparências de que no âmbito do Hospital Bom Jesus tudo funcionava a todo vapor e dentro dos estritos limites impostos pela lei.

Na verdade, com o passar dos dias e com a consequente impossibilidade de “manter as tais aparências”, ergueu-se de forma incontornável a necessidade de se verificar a fundo como se operou a intervenção/intergestão, pois, movida e amparada por recursos públicos, a partir de convênios atrelados a planos de trabalho específicos e da contratação da prestação de serviços; exigindo-se uma pronta auditoria de toda essa movimentação de recursos financeiros, tudo para os fins de se afastar vícios de toda natureza e se de conservar de plano o interesse público, sobretudo.

1. De início, registro que o ato interventório foi formalizado, ganhou publicidade e produziu seus efeitos legais e jurídicos, com a edição do Decreto 5960 de 10/04/2014.
 - 1.1 Anoto que o referido Decreto foi atacado pela via judicial e em instância de 2º grau, no bojo do Agravo de Instrumento 1.018.14.002127-0/001, foi decidido: *“dou provimento parcial ao recurso, somente para determinar que o Município de Congonhas preste as atividades de saúde no estabelecimento hospitalar requisitado, em nome próprio”*.
 - 1.2 A mesma decisão, também contemplou a seguinte disposição: *“Já no que diz respeito ao pedido alternativo de que o Município preste as atividades no estabelecimento requisitado em nome próprio, durante o tempo que perdurar a requisição, verifico que razão assiste à recorrente na medida em que ao requisitar todos os bens e serviços do hospital particular, o agradado, como ente público, assumiu a condição de gestor do serviço de saúde antes prestado pela associação privada”*.
 - 1.3 Ressalto que a decisão judicial, ao garantir a eficácia do Decreto 5960/2014, igualmente determinou que a gestão do Hospital Bom Jesus se fizesse sob os moldes aplicados à administração pública, o que na prática nunca aconteceu, vez que o Hospital debaixo de Intervenção Pública funcionou como funcionava antes, como entidade de direito privado e em obediência às regras legais que a esta se aplica.

1.4 O art. 1º, do Decreto citado no item “1”, contempla: “Art. 1º Situação de Emergência na Saúde Pública do Município e, concomitantemente, faz-se a requisição dos bens e serviços com intervenção na Associação Hospitalar Bom Jesus, entidade sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1949, filantrópica e de utilidade pública, inscrita no CNPJ sob o nº 19692755/0001-22, com sede na Av. Pe. Leonardo, 147, centro, nesta cidade” (grifo meu)

1.5 Reedito a parte do artigo acima mencionado, para explicitar: “faz-se a requisição dos bens e serviços”; o que impõe, consequentemente, que a Autoridade Interventora, atraiu para si a responsabilidade de gestão, aquisição de insumos, contratação de serviços e outros para o efetivo funcionamento regular das atividades do HBJ

1.6 Nesse sentido, decidi, Des. Edilson Olimpio Fernandes, TJMG, nos autos do Agravo 1.0180.14.002127-0/001, como faço acentuar:

“Assim as atividades decorrentes da requisição tornam-se atividades de natureza pública, conforme já decidiu o TJRS.” (voto anexo a esta peça).

1.7 No entanto, em nenhum momento durante esse período de intervenção/intergestão se evidencia que as regras pertinentes à administração pública tenham sido fielmente observadas e efetivamente cumpridas, restando, apenas a demonstração de que os interventores/intergestores promoveram num ou em outro procedimento algum tipo de seleção precária das propostas de aquisição/contratação tudo anos-luz distante dos mandamentos legais aplicáveis à espécie.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I)

2. Por outra volta, a conversão da Intervenção em Intergestão consiste na adoção de um mero eufemismo, tendo em vista que não houve formalização do ato por meio de decreto próprio e, consequentemente, não houve publicidade desse ato, na mesma proporção dada ao ato de intervenção.

2.1 A Intergestão se consumou por meio de ato judicial, operado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, em audiências patrocinadas pela juíza da 2ª

Vara Cível dessa Comarca, nos autos sob o número 000.329.2020.0180, consumado nas atas das respectivas sessões de conciliação.

- 2.2 Da leitura das citadas atas, fácil constatar que a Comissão de Intervenção, se traveste em Comissão de Intergestão, tudo sem maiores detalhes, exceto pela quantidade de seus membros e quantos caberiam à Diretoria da Associação, ao corpo clínico da Associação e aos representantes da autoridade municipal intergestora; sem se estruturar a sua forma de constituição, competência de seu colegiado e atribuições específicas de seus membros, o que em linhas gerais emperrou a fluidez de seu funcionamento.
- 2.3 Nesse ambiente de pouca luz, não se definiu a quem incumbia administrar e a quem incumbia fiscalizar o funcionamento regular do Hospital Bom Jesus, razão pela qual os avanços foram acanhados.
- 2.4 Assim, este Provedor não se sentiu confortável o suficiente para apor sua assinatura em documentos acerca de convênios e contratos que já se encontrava em execuções, pois, desconhecia os meandros nos quais se efetivou os pagamentos correspondentes, mesmo porque, há uma clara evidência de “desvio de finalidade”, no uso dos recursos financeiros, caracterizados pela aplicação distinta daquela lançada no plano de trabalho e atrelada a cada um dos respectivos convênios.
- 2.5 Sabido que os planos de trabalhos são atrelados a um dado convênio e o seu uso depende de lei municipal autorizativa, restando demonstrado que o seu uso de forma distinta e sem prévia autorização constitui-se em ilegalidade a toda prova.
- 2.6 Outro tanto, com a edição do Decreto 7.041, de 19 de outubro de 2020, se estabeleceu “*determina a elaboração do plano de ação pela comissão interventora com vistas ao encerramento da intervenção na Associação Hospitalar Bom Jesus e dá outras providências*”, introduzindo-se no art. 1º, a seguinte disposição: “*fica determinado processo de suspensão da intervenção na Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus, inscrita no CNPJ 19.692.755/0001-22, cadastrada no CNES 21722598, com endereço na Avenida Padre Leonardo, 147, centro, nesta cidade, que se iniciará na data da entrega ao Prefeito de Plano de Ação Estratégico e cronograma executivo pela Comissão Interventora*”

- 2.7 Desta maneira, se deu a elaboração do Plano de Ação Estratégico e se instituiu o cronograma executivo, nos termos do documento protocolizado em 3 de dezembro de 2020, nos autos 000.329.2020.0180, no qual o peticionário pugnou pela *homologação do acordo* e a consequente “*suspensão programática da intervenção da Associação Hospitalar Bom Jesus e da requisição de bens e serviços do Hospital Bom Jesus*”, o que de fato e de direito ocorreu.
- 2.8 Com isso, desde a homologação do acordo acima mencionado, passou a se operar o fim da intervenção e a com as tratativas seguintes, conforme também se acentua nos termos consignados nas atas das sessões de conciliações anunciadas no item 2.1, a prevalecer a intergestão do HBJ, por meio de um colegiado próprio garantida a representatividade da Diretoria da Associação Hospitalar Bom Jesus, do corpo clínico e da autoridade municipal que passou a se denominar intergestora.
- 2.9 Entretanto, por força do Decreto 7.175, de 21 de junho de 2021, cujas razões desconheço, muito embora de pronto considere um retrocesso e uma afronta ao acordo judicial homologado, se reeditou a figura da Comissão Interventora, fundada num só membro, o Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, que simultânea e concomitantemente também ocupa e responde como titular do órgão de Controle Interno da Prefeitura de Congonhas.
- 2.10 O reestabelecimento da Comissão Interventora e a nomeação do Sr. Gláucio atenta contra as mais elementares normas de direito e consequentemente agride frontalmente o interesse público, consolidando, no mesmo diapasão, um acinte a Dra. Flávia Matos Generoso, titular da 2ª Vara Cível da Comarca, a quem incumbiu presidir e referendar na forma de uma sentença judicial homologatória as tratativas entabuladas pelas partes, agora rompidas sem nenhuma base legal e só para impor a vontade lateral do Chefe do Executivo de turno.
- 2.11 Para corroborar os efeitos legais e o funcionamento regular da Comissão Intergestora, faz constar o Ato de Designação, lavrado pela referida comissão, em 27 de abril de 2021, com a finalidade específica de designar colaboradores do HBJ conferindo-lhes poderes para movimentar em conjunto todas as contas bancárias da Associação Hospitalar Bom Jesus



- 2.12 Outro exemplo concreto do funcionamento regular da Comissão Intergestora, se identifica na publicação no Diário Oficial do Município de Congonhas da Minuta de Resolução, na qual se dá publicidade da criação do cargo de Secretária Executiva da referida Comissão e se lhe confere os poderes correspondentes.
- 2.13 Ata da Reunião Extraordinária da Comissão Intergestora, de 24/05/2021, na qual faço constar, dentre outros, divergências quanto às práticas administrativas e de ordem legal identificadas no funcionamento do Hospital Bom Jesus.
- 2.14 Além disso, na reunião dos membros da Comissão Intergestora ocorrida em 01/06/2021, o compromisso de que os Convênios, Planos de Trabalho e Contratos firmados ou a serem firmados entre a Associação Hospitalar Bom Jesus e o Município de Congonhas, só se efetivaria com a assinatura dos membros de toda a Comissão Intergestora, sofreu a primeira baixa, com a indisposição declarada pelo Sr Thomás Lafetá, face ao alegado impedimento legal, dada a sua condição de ordenador de despesa na Prefeitura de Congonhas.
- 2.15 Aliás, no mesmo diapasão da alegação mostrada pelo Sr. Thomás Lafetá, corre também o Sr. Gláucio Ribeiro, vez que titular do órgão de controle interno da Prefeitura de Congonhas, o que retira deste a condição legal de atuar em cargo executivo no âmbito do HBJ, conforme alhures anunciado.
- 2.16 Para acentuar os trabalhos dos membros da Comissão de Intergestão, faço um breve registro e a juntada a esta peça das atas das demais reuniões desse colegiado, realizado nas datas a saber: 01/03/2021; 05/03/2021; 11/03/2021; 18/03/2021; 24/03/2021; 07/04/2021; 14/04/2021; 22/04/2021; 06/05/2021; 02/06/2021.
- 2.16.1 Pelo conteúdo de cada uma dessas atas, fica evidente as dificuldades enfrentadas por este subscritor para o desate envolvendo as questões sobre o funcionamento regular do HBJ e, no mesmo diapasão, o registro inequívoco do descontrole administrativo-financeiro da entidade, acumulado ao longo desses anos de intervenção/intergestão.
- 2.17 Merece uma análise especial a ata da reunião ocorrida no último dia 23/06/2021, isso em razão da tentativa deliberada dos demais membros da Comissão Intergestora de se imiscuírem nas regras de competências, obrigações e composição da

Associação Hospitalar Bom Jesus, visto se tratar de decisão *interna corporis* e de alcance apenas de seus associados.

- 2.17.1 Ainda na ata informada no item anterior, a constatação que a Comissão aprovou a contratação do escritório do Sr. Gilmar Assis, para fazer os serviços de estudo técnico situacional nos aspectos financeiro, contábil, econômico, operacional, fiscal e assistencial do hospital, o que em linhas gerais pode se traduzir numa suposta “auditoria”.
- 2.17.2 Devo acrescentar, que esse futuro contratado, prestou no ano de 2020, serviços a Associação Hospitalar Bom Jesus, formulação do plano ação estratégico e cronograma executivo, aparentemente prospectando o futuro sem ao menos perscrutar o passado, desenvolvendo seu trabalho, a princípio, sobre base instável e com isso comprometendo o resultado geral apresentado, como, aliás, constatamos nos argumentos produzidos ao longo de toda esta peça.
- 2.17.3 Anoto que nesta reunião se fez presente a Dra. Simônia Magalhães, embora ela não faça parte da comissão de intervenção/intergestão, desconhecendo-se os motivos de sua presença.
- 2.17.4 Anoto igualmente, que embora a despeito da participação do Sr. Thomas Lafetá Alvarenga, atual Secretário Municipal de Saúde, e sendo o mesmo membro da Comissão de Intergestão, negou-se a subscrever o referido documento, apesar de tê-lo feito em outras ocasiões.
- 2.17.5 Anoto também, que se fez presente nessa mesma reunião, o Sr. Allan Falci, sem que se conheça aparentemente os motivos para tal, pois, o mesmo não é membro da Comissão de Intergestão, não é servidor público municipal de Congonhas e nem sequer empregado do HBJ, razão pela qual a sua participação desperta curiosidade
- 2.17.6 Porém, devo admitir, que após algumas pesquisas, identifiquei que o Sr. Allan Falci, foi Superintendente de Planejamento e Finanças da Secretaria de Saúde de Contagem, e, nessa condição, atuou como Presidente da Comissão de Avaliação dos contratos relativos as Unidades de Saúde daquela cidade,

que se encontravam sob gestão de “Organizações Sociais (OS)”, conforme documento em anexo.

2.17.7 De outro lado, necessário informar que recentemente a atual prefeita de Contagem, Sra. Marília Campos, determinou INTERVENÇÃO nos serviços de saúde de Contagem, face a desacertos de toda ordem, evidenciando, a princípio, desmandos e desvios de finalidades, aqui também como documento juntado a esta.

2.17.8 Anoto, por fim, que o Sr. Rodrigo Torres dos Santos, atual Secretário de Planejamento da Prefeitura de Congonhas, também era Superintendente na Secretaria de Saúde de Contagem, atuando na mesma época e na mesma posição hierárquica que o Sr. Allan Falci.

2.17.9 Destarte, será tudo mera coincidência ou estamos diante de algum tipo de aparelhamento, cuja finalidade será também subtrair da Associação Hospitalar Bom Jesus o seu patrimônio construído ao longo de décadas e a partir do esforço dos mais humildes congonhenses, para em seguida entregá-lo a quem quer que seja, na forma de uma Organização Social? É o que precisa ser apurado o mais urgentemente.

2.18 Na reunião do último dia 31/05/2021, realizada nas dependências da Romaria, sob a orientação do Promotor de Justiça/Curadoria da Saúde, Dr Vinícius de Alcântara, foi possível entabular algumas tratativas, supondo que se abria uma perspectiva de uma melhor convivência entre as partes, mormente em decorrência da falta de uma normativa que sustente o funcionamento da Comissão Intergestora, cuja base mais promissora seria a definição da atuação de cada um dos membros da citada Comissão, o que seguramente resultaria também na definição das competências para atuação em colegiado e isoladamente; e a contratação de uma empresa de auditoria, o que lamentavelmente não aconteceu, ficando evidenciado, mais uma vez, o desinteresse dos representantes da autoridade pública intergestora, nos esclarecimentos de todas as dúvidas pendentes.

2.18.1 Vale registrar que o Dr. Vinícius, em outra reunião, essa ocorrida no último dia 15 de junho, tentou mais uma vez intermediar o consenso entre as partes,



para os fins de se preservar e garantir o funcionamento regular e ágil do HBJ, sem, contudo, lograr êxito.

2.19 Com efeito, a cada novo dia a dificuldade de convivência entre os membros da comissão Intergestora/Interventora se avolumam e se distanciam de um ponto de convergência, pois, o que os representantes da autoridade pública municipal interventora/intergestora fizeram e faz é se lançar em uma disputa estéril pelo comando do HBJ, negando a própria essência da existência dessa entidade.

2.19.1 Nesse ambiente de conflitos de toda ordem, a mais recente ato foi a expedição de uma notificação extrajudicial emitida pelo Sr. Gláucio de Souza Ribeiro, isso na condição de Controlador-Geral da Prefeitura de Congonhas, em desfavor desse subscritor, fundado no aparente propósito de fragilizar a este notificado.

2.19.2 Ocorre que o HBJ se encontra sob intervenção/intergestão e não há norma legal instituindo este subscritor como representante legal desse suposto ente jurídico denominado Comissão de Intervenção/Intergestão.

2.19.3 Ademais, caso a notificação ora atacada tivesse base legal, a mesma deveria ser direcionada contra todos os membros da denominada Comissão de Intervenção/Intergestão, incluindo o próprio notificante que a ela integra.

2.19.4 No sentido diverso, não cabe ao Sr. Gláucio, na qualidade de Controlador-Geral da Prefeitura de Congonhas, a emissão de notificação nos termos então intentados, posto que além das competências a ele atribuídos nas formas das leis municipais 2.268 e 2.567.

2.19.5 Em última análise, o Sr. Gláucio na condição de autoridade notificante, em tese, pode ser considerada parte ilegítima, diante da ausência de base legal capaz de sustentar a sua pretensão desmedida.

2.20 Pela farta documentação elencada nos presentes autos, se comprova a exaustão que os trabalhos da comissão de intervenção se esgotaram e foram absorvidos pela comissão de intergestão, e qualquer tentativa de se reverter esse *status quo* atual, não passa de uma mera tentativa de um triplo mortal carpado hermenêutico, próprio

de quem se encontra perdido e se mostra incapaz de produzir decisões salubres e integralmente voltadas para o interesse público.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO II**)

3. Ratifica as preocupações aqui externadas por esse subscritor, as conclusões firmadas pelo órgão de controle da Prefeitura de Congonhas, no tocante às contas prestadas pela Associação Hospitalar Bom Jesus, merecendo as considerações a seguir:
- 3.1 Ofício PMC/SEPLAN/DACO/054/2015 de 06/03/2015 – *“instrumento particular de doação de encargos, pelo qual a empresa Ferro+ Mineração S/A fará doação ao município de Congonhas”*.
- 3.2 Ofício PMC/SEPLAN/DCONV/123/2020 de 01/10/2020 – *“envio o processo para apreciação e deliberação da Secretaria de Obras para que seja providenciado a designação do servidor e ateste a execução após a análise dos documentos enviados dessa etapa da obra”*.
- 3.3 Ofício PMC/SEPLAN/DCONV/133/2020 de 01/11/2020 – *“no que se refere aos relatórios da gestora do termo, Sra. Hilda de Oliveira Souza, cabe ressaltar que, até o momento, não foram entregues, mas já foram solicitados, aguardo a entrega”*. **Nessas circunstâncias, temos que o ofício é direcionado ao Sr Marco Aurélio da Silva, na condição de Interventor, para que se manifeste acerca das divergências apontadas, enquanto ao mesmo tempo o mesmo destinatário ocupa o cargo de “Controlador Geral da Prefeitura de Congonhas”, numa clara evidência de “conflito de interesses”**.
- 3.4 Ofício PMC/SEPLAN/DCONV/023/2021 de 29/04/2021 – *“no que se refere aos relatórios da gestora do termo, Sra. Hilda de Oliveira Souza, cabe ressaltar que, até o momento, não foram entregues, mas já foram solicitados, aguardo a entrega”*.
- 3.5 Ofício 009/2021 de 03/05/2021 – *“reitera o ofício PMC/SEPLAN/DCONV/018/2021 solicitando regularização dos apontamentos abaixo, relacionados com as prestações de contas relativas ao Convênio 005/2017 celebrado com o município de Congonhas”*. **Nessas circunstâncias, temos que o**

ofício é assinado pelo Sr Gláucio de Souza Ribeiro, na condição de “Controlador Geral da Prefeitura de Congonhas”, para que o Provedor se manifeste acerca das divergências apontadas, enquanto ao mesmo tempo o mesmo emissor integra em igualdade de condições com o Provedor, o cargo de “membro da Comissão Intergestora”, numa clara evidência de “conflito de interesses”.

3.6 Ofício PMC/SEPLAN/DCONV/037/2021 de 13/05/2021 – *“E, também, para conhecimento, no que se refere aos relatórios da gestora do termo, Sra. Elenilda Penha da Silva Egg, referente a todo o período de análise, cabe ressaltar que, até o momento, não foram entregues, mas já foram solicitados, aguardando a entrega”.*

3.7 Ofício PMC/SEPLAN/DCONV/046/2021 DE 27/05/2021 – *“no que se refere aos relatórios da gestora do termo, Sra. Hilda de Oliveira Souza, cabe ressaltar que, até o momento, não foram entregues, mas já foram solicitados, aguardo a entrega”.*

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO III**)

4. As ações praticadas ao arrepio da lei ganham contornos ainda mais significativos, na medida em que se age deliberadamente contra a norma legal, como se verifica na documentação que compõe o Termo Aditivo ao Convênio 005/2017, mais especificamente quando se contrasta o Termo Aditivo propriamente dito e a alteração prevista no Plano de Trabalho do Convênio original, a saber:

4.1 Na condição de Interventor, o Sr Marco Aurélio da Silva, subscrita o Plano de Trabalho, inobstante ele acumule naquele momento simultaneamente o cargo de “Controlador Geral da Prefeitura de Congonhas”.

4.2 Não bastasse a infâmia narrada no item anterior, o mesmo Sr Marco Aurélio da Silva, agora na condição de “Controlador Geral da Prefeitura de Congonhas”, se manifesta favoravelmente ao Plano de Trabalho que ele mesmo apresentou em nome da Associação Hospitalar Bom Jesus.

4.3 No contexto aludido nos itens anteriores, temos a comprovação de que os limites da lei não esgotavam as ações dos agentes públicos a quem incumbia cumprir e fazer

cumprir a lei, sempre sem nenhuma concessão, posto que ao agente público só vale fazer aquilo que a lei autoriza e nem um centímetro além.

- 4.4 Já no convênio 02/2020 se afigura como membros da Comissão Interventora os Srs. Marco Aurélio Silva e Luiz Fernando Catizane Soares, que aqui também se apresentam, respectivamente, como titular do órgão de Controle Interno e Secretário Municipal de Saúde, ambos atuando ao mesmo tempo como fornecedores/compradores e fiscalizadores do mesmo serviço; tudo como se pudessem se manter isentos e com a autonomia suficiente para aplicar a lei vigente.
- 4.5 No convênio 03/2020, só para variar, temos novamente atuando nas duas pontas do processo, o Sr. Marco Aurelio Silva, que consegue o malabarismo de comprar serviço dele mesmo e ele mesmo se fiscalizar, como se no âmbito da administração pública, isso fosse possível e estivesse expressamente previsto em lei.
- 4.6 Quanto ao convênio 05/2020, outra vez, a participação dos Sr. Marco Aurelio Silva, se reedita em desalinho com o dever de seu cargo de titular do órgão de Controle Interno da Prefeitura, pois, ele se permite fiscalizar ele próprio, visto que subscrito o convênio entre a Associação Hospitalar Bom Jesus e o município de Congonhas, isso na condição de interventor, para depois referendar esse mesmo ato como titular do órgão de Controle Interno da Prefeitura.
- 4.7 No tocante ao plano de trabalho do convênio 06/2020, temos de novo o Sr. Marco Aurélio Silva, se arvorando de poderes que ele não reúne, subscritando em ambas as posições o referido plano, dando supostamente suporte legal aos seus atos ora atacados.
- 4.8 Lado outro, o convênio 07/2021, embora esteja assinado pelos representantes legais da Prefeitura de Congonhas, não consta no mesmo a assinatura do representante legal da Associação Hospitalar Bom Jesus, a despeito dos recursos financeiros, pelo menos em parte, terem sido repassados a conta bancária da conveniada e na mesma proporção utilizados.
- 4.8.1 A se verificar se os recursos financeiros aludidos no item 4.8 foram aplicados em consonância com o seu respectivo plano de trabalho, tendo em vista a
- 

existência de divergências sobre a matéria, que, caso comprovado se constitui numa ilegalidade.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO IV**)

5. Da Lei Municipal 2.268 de 28/11/2000, que instituiu o órgão de controle interno no município de Congonhas, extrai:

5.1.1 Art. 2º - No apoio aos órgãos de controle externo, o Órgão de Controle Interno deverá exercer, entre outras, as seguintes atividades:

(...)

III – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das seguintes ocorrências:

b) a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município;

(...)

d) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulta dano ao erário.

5.1.2 Art. 3º - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e caracterizada a omissão, o dirigente do Órgão de Controle Interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual 33 de 28/06/1994, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

5.2 Já da lei municipal 2567, de 2006, que versa sobre Estrutura Orgânica e Procedimentos da Administração Direta de Congonhas, saliento as normas ditadas pelos arts. 9, 10 e 11, a saber:

“Art. 9º Controle é, para os efeitos desta Lei, a fiscalização e acompanhamento sistemático e contínuo das atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 10. O controle da Administração Pública Municipal tem por finalidade assegurar a legalidade, a eficiência e a eficácia dos atos e ainda:

I – a avaliação dos resultados da gestão da Administração Municipal, para formação e ajustamento das políticas, diretrizes, planos, objetivos, programas e metas do governo;

II - a utilização de recursos conforme os regulamentos e políticas pertinentes;

III – o resguardo dos recursos contra o desperdício, a perda, o uso indevido e qualquer outra forma de evasão.

Art. 11. O controle na Administração Pública Municipal será exercido:

I – pela Controladoria Geral;

a) pela gerência de controle competente, quanto à execução das suas atribuições, observada as normas específicas;

II - pelas comissões especiais, reguladas por portarias;

III – pelos órgãos competentes.”

5.3 A par das considerações retro expendidas, e ainda que se faça uma leitura apressada desses mandamentos legais, consistente afirmar que o Controlador Geral da Prefeitura de Congonhas, diante da imperiosa necessidade de sua isenção e de sua soberania no exercício do cargo, jamais poderia ocupar vaga na Comissão de Intervenção/Intergestão, a vista dele mesmo se sujeitar a uma espécie de fiscalização de si mesmo, o que contraria toda lógica racional e as mais elementares regras do direito.

5.4 Convém acentuar, que em recente decisão tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes, membro da Corte Suprema, ficou afastada a hipótese de preenchimento de cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. Entendendo este, que mesmo um servidor efetivo não pode ser nomeado para chefiar setor de controle interno em função de confiança, pois “o cargo de Controlador

Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento”. O voto do insigne Ministro Alexandre de Moraes, acerca da questão abrangida no item anterior, está consumada nos autos do Recurso Extraordinário 1264676.

- 5.5 Neste contexto, em tese, a própria nomeação do atual ocupante do cargo de Controlador Geral da Prefeitura de Congonhas, encontra-se em afronta a essa decisão, o que pode também contribuir para macular o processo de Intergestão/Intervenção do HBJ.
- 5.6 Na esteira do entendimento legal aqui expostos, manifesta-se ainda o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio de Decisão Normativa 02/2016, cujo teor deve ser observado e acatado na íntegra pelo Chefe da Administração Pública local, sob pena de incorrer na prática de conduta vedada em lei e/ou cometer infração político-administrativa
- 5.7 A par das considerações aqui elencadas, a Associação Mineira dos Municípios, da qual o município de Congonhas é integrante, apresentou modelo de projeto de lei que visa ajustar a criação e o funcionamento do órgão de controle interno das prefeituras a essa nova interpretação que se faz da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 5.8 Cumpre ainda trazer a lume, a possibilidade de eventual tipificação de ilícito tipificado como “conflito de interesse”, haja vista a participação de membros do Poder Executivo na posição de agente ativo e agente passivo nos âmbitos das Comissões de Intervenção/Intergestão. Sobre o tema, Hugo Evo Magro Correa Urbano, Promotor de Justiça do MP do Paraná, admitiu a hipótese da improbidade administrativa, a partir da aplicação da Lei Federal 12.813/2013, apesar de seu direcionamento original se destinar aos agentes públicos da União, conforme externado em sua tese anexa.

6. Já da Lei Municipal 2.306/2001, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Jurídica do Município, explicito:

6.1 Art. 1º - A Procuradoria Jurídica do Município é órgão autônomo de assessoramento superior e de natureza jurídica, competindo-lhe privativamente:

(...)

XIV – defender os interesses do Município em contencioso administrativo e fazer se representar em inquéritos administrativos;

XXI – elaborar minutas padronizadas dos termos de convênio a serem firmados pelo Município;

XXIII – minutar ou visar, previamente à sua assinatura, expedição ou publicação, sob pena de nulidade

6.2 Daí, em razão dessa representação legal, o titular da Procuradoria Geral do Município não deve e não pode tergiversar e nem sequer alargar a compreensão do texto legal, sob pena de eivar de vícios de nulidade os atos levados a termo pelo Chefe do Poder Executivo e de seus auxiliares diretos.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO VI**)

7. Das reiteradas manifestações produzidas por este Requerente, na qualidade de Diretor-Provedor da Associação Hospitalar Bom Jesus, enfatizo:

7.1 Ofício datado em 19/02/2021, encaminhado ao Dr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas, solicitando uma série de documentos e a prestação de um conjunto de esclarecimentos sobre a Associação Hospitalar Bom Jesus, no período compreendido entre abril de 2014 e dezembro de 2020, além de outros, tudo relativo ao período compreendido pela intervenção/Intergestão, com a finalidade de reunir os elementos necessários para uma gestão eficiente do HBJ.

7.1.1 O mesmo documento noticiado no item 7.1, foi direcionado ao Sr. Tiago, então representante legal do Instituto Laborare e igualmente se faz constar dos autos da Ação de Conciliação alhures citado.

7.1.2 Registro que o pleito endereçado as mais distintas autoridades, apesar da sua justa motivação, jamais foi respondido e consequentemente jamais gerou as condições de se desenvolver uma ação administrativa ágil e eficiente no âmbito do HBJ e em favor de seus usuários.

7.2 Ofício datado em 13/05/2021, encaminhado ao Dr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas, dispondo sobre impedimento legal para assinar o Termo de Convênio 07/2021, dada a ausência do preenchimento do formalismo exigido para atuar como Presidente da Associação Hospitalar Bom Jesus.

7.3 Ofício AHBj/107/2021, datado de 2/06/2021, encaminhado ao Dr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas, do qual destaco *“pugno pela qualificação dos membros da Comissão Intergestora, nas condições de representantes legais da Associação Hospitalar Bom Jesus, passando o texto na parte preambular, do Contrato 025/2021, a vigorar com a seguinte redação: “a Associação Hospitalar Bom Jesus, por seus representantes legais, na forma constituída pela Comissão Intergestora composta pelos (identificar cada um dos membros da Comissão Intergestora pelo nome, endereço, estado civil, profissão, CPF e cédula de identidade), conforme decisão judicial homologada nos autos da AÇÃO CONCILIATÓRIA, em trâmite perante a 2ª vara cível desta comarca”*

7.4 Ofício AHBj/117/2021, datado em 11/06/2021, encaminhado ao Dr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas, no qual faz constar, dentre outros, a notícia da indisposição do Sr Thomás Lafetá Alvarenga, atual Secretário Municipal de Saúde, de subscrever documentos como membro da Comissão Intergestora junto ao HBJ, apoiado na convicção deste de que se encontra impedido para tal, dado que se encontra como ordenador de despesa no âmbito da Prefeitura de Congonhas; e *“Assim solicito que se promova as medidas necessárias para efetivação da designação conferida a Sra. Keila Neves Guerra Albuquerque, na condição de Secretária Executiva da Comissão Intergestora, sem que os atos ao encargo desta, fiquem comprometidos diante da ausência legal da fundamentação jurídica”*

7.5 De resto, relevante acrescentar que participei de várias reuniões e de outras me ausentei justificadamente, buscando sempre encontrar um meio legal e forma



adequada para dar celeridade ao cumprimento do processo de intergestão, porém, nem sempre fui bem sucedido.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO VII**)

8. Das várias petições endereçadas ao Dr. Vinícius de Alcântara e de alguns encontros informais, passo a relatar o que se fez registro formal, na forma abaixo descrita.

8.1 Petição datada de 27/05/2021, endereçada ao Promotor de Justiça/Curadoria da Saúde, Dr Vinícius de Alcântara, dando ciência de supostas irregularidades e/ou ilegalidades no âmbito do Hospital Bom Jesus e apresentando requerimentos diversos.

8.2 Petição datada de 31/05/2021, endereçada ao Promotor de Justiça/Curadoria da Saúde, Dr Vinícius de Alcântara, dando ciência de supostas irregularidades e/ou ilegalidades no âmbito do Hospital Bom Jesus e apresentando requerimentos diversos.

8.3 Petição datada de 15/06/2021, endereçada ao Promotor de Justiça/Curadoria da Saúde, Dr Vinícius de Alcântara, dando ciência de supostas irregularidades e/ou ilegalidades no âmbito do Hospital Bom Jesus e apresentando requerimentos diversos.

8.4 Termo de Declaração datado de 07/06/2021, prestado ao Promotor de Justiça/Curadoria da Saúde, Dr Vinícius de Alcântara, dando ciência de supostas irregularidades e/ou ilegalidades no âmbito do Hospital Bom Jesus e apresentando requerimentos diversos.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO VIII**)

9. No Ofício AHBJ 115/2021, de 10/06/2021, endereçado ao Sr Thomás Lafetá, Secretário Municipal de Saúde, está inserto um pedido de alteração do Plano de Trabalho, para os fins de se admitir a execução de despesa distinta daquela prevista no Plano original, satisfazendo o que prescreve a legislação aplicável à espécie.

- 9.1 Neste caso específico, verifica-se que o Gestor do respectivo Plano de Trabalho agiu com prudência e respeitando os limites da lei, diferentemente do que vinha fazendo até então aqueles incumbidos da gestão de cada um dos convênios entre Associação Hospitalar Bom Jesus e o município de Congonhas.
- 9.2 O pedido formulado no Ofício citado neste item, se coloca em consonância com as mais elementares normas do direito e se afasta o uso dos recursos públicos de forma ilegal, como, a princípio, se supõe ter acontecido em outros convênios ao longo desse período de Intervenção/Intergestão.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO IX)

10. O contrato de prestação de serviços apresentado a este Provedor no último dia 31 de maio, no curso da reunião sob a presidência do Promotor de Justiça/Curadoria da Saúde, veio acompanhado de um pedido de sua apreciação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).
- 10.1 Entretanto, após avaliar o documento, constatei que o mesmo estava datado de 29/04/2021, ou seja, há mais de 30 dias passados e em decorrência dessa inconsistência, solicitei atualização da data, para os fins de produzir os seus efeitos em compatibilidade com a data que este me foi apresentado.
- 10.2 Lado outro, constatei ainda, que embora não tivesse assinado esse tal documento, a conta bancária do HBJ já havia recebido repasse de recursos financeiros em 30 de abril passado, mesmo sem que ninguém tivesse assinado este contrato como “contratado”.
- 10.3 Por último, consta que foi publicado no Diário Oficial do Município, com data de 11/06/2021, o cancelamento desse mesmo contrato, sob o argumento de que ele não foi assinado. Assim fica a pergunta: com base em qual dispositivo legal ele foi anteriormente publicado, se não estava firmado pela contratada? E ainda mais, com base em qual dispositivo legal, foi repassado recurso financeiro à conta bancária do HBJ? E, se tudo já não bastasse, com base em qual dispositivo legal fizeram chegar à conta bancária do HBJ, no dia 14 de junho do corrente, a quantia de R\$



2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil reais), tendo em vista que nenhum outro contrato a mim foi submetido?

10.4 Contudo, tomei conhecimento informal de que outro contrato de prestação de serviço pode ter sido gerado entre as partes (Prefeitura/HBJ) neste caso sob o número 039/2021, o que em tese daria guarida ao repasse financeiro anunciado no item anterior.

10.5 Neste contexto, fica evidente, que se estabeleceu algum tipo de administração oficial e outra supostamente paralela do HBJ, mesmo se tratando da utilização de recursos financeiros públicos, os quais nem sequer admitiriam essa formulação como hipótese, razão pela qual se exige uma apuração profunda dos fatos e no mesmo sentido a identificação daqueles que tenham dado causa a essa também suposta ilegalidade.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO X**)

11. O contrato AHBHJ/001/2018, firmado entre Associação Hospitalar Bom Jesus e VMF Construtora Ltda que versa sobre “Construção de 10 leitos de UTI, 4 salas de cirurgia, salas de exames de imagens e diagnósticos e áreas de utilidades”, merece ser encarado sob as regras que regem a lei de licitações públicas, pois, as ações produzidas no âmbito da intervenção estavam sujeitas igualmente as regras que regem a administração pública, nos termos da decisão judicial que amparou e recepcionou o decreto de intervenção de abril de 2014.

11.1 Numa recente pesquisa junto ao TJMG, com base nas ações judicial com trâmite na comarca de Congonhas, faço constatar que a Associação Hospitalar Bom Jesus acumula algumas dezenas de ações de toda natureza contra si, tendo merecida destacada atenção aquelas relativas a indenização por dano moral e material em decorrência de erro médico, apesar da inexistência, pelo menos a mim nada foi informado, de eventuais sindicâncias para a apuração dos fatos.

11.2 Neste sentido, preocupante a situação de médio e longo prazo do HBJ, face a possibilidade desses pleitos se tornarem exitosos, o que pode impor a cobrança de valores significativos em desfavor da parte vencida.

11.3 No relatório apresentado pelo escritório de advocacia Januzzi & Melo, contratada pelo HBJ para lhe dar suporte nas ações que tramitam junto ao TJMG e na Justiça do Trabalho, demonstra os riscos reais dos pleitos apresentados pela parte adversa, o que exige atenção constante no acompanhamento dessas ações, gerando custos cada vez mais elevados, tudo diante de uma gestão equivocada do pessoal e dos serviços do HBJ.

11.3.1 Acrescento que essa banca de advogados é sediada na cidade de Belo Horizonte e apresenta um custo mensal para o HBJ de 6 mil reais, demonstrando de forma evidente o desprestígio dos profissionais operadores do direito de nossa cidade, pelos interventores/intergestores do HBJ.

11.3.2 Acrescento igualmente, que no mesmo alinhamento com a contratação dos profissionais do direito, se fez também com os profissionais da área contábil fiscal, cuja preferência se deu a um escritório sediado em Belo Horizonte, ao custo mensal de 16 mil reais, apesar de nossa cidade contemplar profissionais dessa área do mais alto gabarito.

11.4 No relatório para emissão de certidão junto ao Ministério da Economia, consta que a situação da Associação Hospitalar Bom Jesus só lhe permite extrair “certidão positiva com efeitos de negativa”, o que impõe a certeza de que existem pendências junto a esse órgão federal, o que precisa ser apurado para os fins de se identificar quem deu causa a essa inconsistência.

11.5 Já no tocante a Fazenda Pública Municipal, a análise da situação da Associação Hospitalar Bom Jesus revela pendências, incluindo parcelamento de dívida, aqui também se exigindo melhor compreensão dos fatos e igual identificação daqueles que deram causa a esse débito.

11.6 Quanto ao contrato de prestação de serviços entre a Associação Hospitalar Bom Jesus e a Copasa, em razão dos serviços do fornecimento de água de coleta de esgoto, verifica-se uma pendência inadmissível relativa a uma dívida que se acumula desde junho de 2016 até a presente data, constituída no valor de R\$ 1.054.405,74 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), compreendida integralmente no período da intervenção.



- 11.6.1 A dívida da Copasa precisa ser minuciosamente esclarecida, vez que ao longo de todo esse período o HBJ recebeu repasses financeiros oriundos dos cofres públicos para sua manutenção e custeio, não sendo possível afastar a possibilidade de gestão temerária e/ou de eventual mal feitos no uso dos recursos financeiros do HBJ.
- 11.6.2 Dadas as circunstâncias, aí incluídas a dívida com a Copasa e a possível não observância das regras de higiene e de segurança do trabalho na construção e na operação da lavanderia do HBJ, se fez imprescindível a contratação de empresa com expertise na área, o que pode ter elevado o custo desses serviços, frente a sua terceirização.
- 11.7 No tocante a esta matéria, mais uma vez, se exige uma investigação profunda de como se efetivou o contrato atual desses serviços e na mesma proporção os anteriores, consoante a possibilidade desses serviços extrapolarem a casa dos 50 mil de custo mensal.
- 11.8 Nos moldes da postagem feita pelo HBJ em suas redes sociais, aos seus futuros colaboradores com vínculo empregatício ou não se oferta, além de outros, os benefícios do anuênio, auxílio combustível e o pagamento do 14º salário, mesmo neste cenário de grandes dificuldades financeiras.
- 11.8.1 É fato que a contratação de determinados profissionais, especialmente neste momento de pandemia exige ofertas de maior impacto, a fim de atraí-los e de se consumir essa contratação. Porém, a aplicação dessa regra de forma indiscriminada, seguramente não se constitui numa boa estratégia e ao mesmo tempo distancia o HBJ do desejado equilíbrio financeiro.
- 11.9 Na tabela que se faz juntar a esta peça, comprova-se sem nenhuma margem de dúvida a existência de contas de convênios em aberto, além de outras pendências que se acumulam, sendo que no primeiro caso se acentua a possibilidade de uso indevido dos recursos financeiros, pois, em discordância com o plano de trabalho, constituindo-se, neste caso e se comprovado, como uma ilegalidade.

11.9.1 O relatório anexado mostra a deficiência na gestão administrativa/financeira do HBJ, não obstante fartos recursos financeiros tenham sido carreados do erário para suas contas bancárias ao longo de todo esse período de intervenção, exigindo-se um mergulho em todos os atos praticados ao longo desse período intervencionista, sobretudo a bem e para privilegiar o interesse público

11.10 Já no relatório que explicita as receitas e despesas do HBJ, salta aos olhos o desequilíbrio das contas e a necessidade de uma imediata adequação, o que só se fará se precedido de uma auditoria geral das contas do HBJ.

11.11 Se tudo o até aqui relatado não fosse suficiente para determinar uma apuração devida dos fatos, cumpre ainda acrescentar que (1) nas dependências físicas do HBJ não existe na porta de ingresso e nem em outro lugar, nenhuma estrutura de caixa capaz de registrar o fluxo de movimentação de recursos financeiros, ficando essa dita movimentação sem nenhum registro formal; (2) a máquina de cartão de crédito que poderia e deveria agilizar o fluxo e o controle de ingresso de recursos financeiros no HBJ, se encontra desabilitada, vez que a ninguém interessa o seu funcionamento regular; (3) o fluxo de entrada e de saída de pacientes no HBJ, aí considerando a sua admissão e a sua alta, não recebe tratamento adequado o que coloca debaixo de risco iminente toda essa movimentação; (4) o fluxo de visitantes ao HBJ, também recebe tratamento precário, ante a entrada e saída de pessoas sem nenhum ou com baixíssimo controle; (5) as anotações no prontuário clínico do paciente, igualmente merecem maior atenção, pois, desatualizadas e (6) o controle de insumos consumidos no ambiente do HBJ, padece de métodos mais eficiente, tendo em vista que no modelo atual contribui para o desperdício e conseqüentemente para o aumento do custo mensal das atividades hospitalares.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO XI)

12. O Projeto de Lei 036/2021, votado e aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas foi convertido na Lei 3.998, de 17 de junho de 2021, e trata exclusivamente da geração e do repasse de recursos financeiros ao HBJ, no período compreendido entre junho a

dezembro do ano em curso, imprescindíveis ao equilíbrio das contas da entidade e sem os quais o seu funcionamento se torna inviável.

12.1 A pressa na apresentação e no trâmite da proposição acima descrita, ignorou até mesmo a necessidade de que o plano de trabalho anexo a proposta estivesse subscrito pelos representantes do HBJ, muito embora isso não tenha obstado a sua votação e aprovação, tudo a despeito da norma legal vigente.

12.2 No mérito, a proposta contempla o repasse de R\$ 12.466.400,00 em sete parcelas mensais e iguais contadas de junho até dezembro, no valor mensal de cada uma delas de aproximadamente R\$ 1,7 milhão, o que deixa escancarado o desequilíbrio nas contas do HBJ e a gestão completamente equivocada promovida ao longo desses pouco mais de 7 anos de intervenção.

12.2.1 É bem verdade que os membros do Poder Legislativo durante todo o período de intervenção têm se mostrado generosos e aprovado sem nenhuma ressalva todos os projetos de lei que versam sobre repasses financeiros para o HBJ. Entretanto, chegou a hora da Câmara tomar para si a responsabilidade que já lhe é inerente e exigir que todas essas contas sejam passadas a limpo e colocadas à claro a toda população de Congonhas, sem o que essa manifestação se tornará inócua

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO **ANEXO XII**)

13. A contratação do Instituto Laborare, para os fins de fazer a gestão hospitalar do HBJ dentro de um determinado período da intervenção se concretizou com base na suposta expertise desse contratado na execução desses serviços.

13.1 Contudo, a meu sentir, a suposta expertise não se consolidou e nem se sabe se isso se deveu a ausência dessa expertise ou a interferências políticas.

13.2 Assim, a contratação do Instituto Laborare só se prestou a se tornar mais uma despesa de grande proporção para o HBJ, posto que os problemas e as dívidas se avolumaram ao longo desse contrato e ao final resultou em problemas maiores do



que aqueles que antecederam a sua própria contratação e ainda mais, a intervenção propriamente dita.

- 13.3 Só para registrar, o contrato com o Instituto Laborare nos últimos meses teve um custo mensal superior a R\$ 50.000,00, embora o resultado desse trabalho possa ser considerado pífio.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO XIII)

14. Na forma do requerimento CMC/156/2021, datado de 15 de junho do corrente ano, da lavra do ilustre vereador José Bernardes de Souza e em razão de sua aprovação naquela Casa Legislativa, parte dos pedidos anteriormente formulados por esse subscritor e nunca atendidos pelo atual chefe do Poder Executivo e seus auxiliares diretos, agora, por força de imperativo legal, devem ser entregues aos membros do Poder Legislativo local e que seguramente me disponibilizarão o acesso.

- 14.1 Assim, tão logo esses documentos me sejam franqueados, o que aqui tratei em tese, reunirei condições de comprovar documentalmente, mormente as pendências verificadas nas prestações de contas decorrentes dos convênios firmados entre as partes, o que engloba recursos públicos dos caixas da União, do Estado e do Município.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO XIV)

15. Por oportuno, neste ato, para que se produza seus efeitos legais e jurídicos, faço a juntada de todos os documentos que referendam a regular situação de direito da Associação Hospitalar Bom Jesus e a igual regular situação de seus representantes, nas formas de seu Estatuto próprio e dos demais atos inerentes a convocação, eleição e posse de sua atual diretoria.

(DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ANEXO XV)



Na abertura do desfecho desta exordial, valho-me do poeta grego Horácio (65 a.C. -8 a.C.), que em seu poema Sátiras, sentenciou o seguinte verso: *"est modus in rebus"*, que em uma tradução livre no idioma da flor do láscio, significa: *"há uma justa medida em todas as coisas"*.

No entanto, a citação expressa no parágrafo anterior só se presta para evidenciar que os atos derivados da Intervenção sofrida pela Associação Hospitalar, pelo menos uma parcela significativa deles, foram praticados a margem da lei e longe de promoverem uma reorganização administrativa-financeira-operacional-clínica-física do HBJ, basicamente só serviram para agravar o suposto quadro de caos e de desarranjo institucional desta unidade hospitalar, argumentos construídos tudo com intuito de dar condições ao Chefe do Executivo de outrora de sustentar essa patuscada, consistente num ato de violência sem precedentes na história de nossa cidade.

Como se percebe nitidamente, não houve uma justa medida na efetivação da Intervenção, o que produziu conseqüências desequilibrados, pois, o diálogo harmônico visto no passado cedeu lugar a disputa políticas de nenhum interesse público. Como dito em algum momento desse enfrentamento irracional, o que se fez no HBJ foi política partidária de quinta categoria na saúde ao invés de se acentuar e de se privilegiar política pública de saúde vigente no mundo civilizado.

Encerrando, valho-me do verso de uma canção popular para afirmar e reafirmar o destino reservado a quem deu causa a tamanho desatino no âmbito dessa desastrada intervenção, será *"a ponta do cipó no lombo de quem aroeira mandou dar"*.

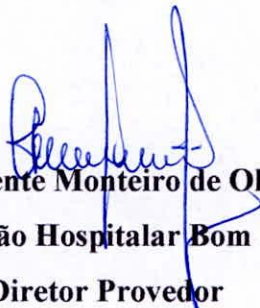
Diante do exposto, requeiro:

- a) O recebimento da presente peça e dos documentos que a acompanham;
- b) A leitura da presente peça em Plenário, para os efeitos de publicidade deste ato, na forma da lei;
- c) Encaminhamento da presente peça e dos documentos que a acompanham a presidente da Comissão Permanente de Saúde desta Casa, Sr.^a Patrícia Fernandes Monteiro ou a quem ela incumbir para a apreciação da matéria no âmbito da referida Comissão;

- d) A abertura, se for o caso, a critério e a juízo desses nobres Edis, de uma Comissão Especial de Inquérito, com o objetivo de analisar e aprofundar as investigações acerca da presente representação;
- e) O encaminhamento, se for o caso, a critério e a juízo desses nobres Edis, isso após as análises e as investigações preliminares próprias acerca da matéria pelos órgãos competentes desta Casa, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para os efeitos de se promover uma Tomada de Conta Especial dos recursos públicos financeiros transferidos a Associação Hospitalar Bom Jesus, conforme leis, convênios e os seus respectivos planos de trabalho autorizados pela Câmara Municipal de Congonhas e firmados pela Prefeitura Municipal de Congonhas;
- f) A produção de cópias de todas as peças dessa representação, incluindo os anexos correspondentes, por meio físico ou digital, e a sua disponibilização a cada um dos gabinetes dos vereadores desta Casa e ao público em geral se requisitado formalmente; e a
- g) Autuação desta peça e das demais que a esta acompanham, nos mesmos autos que vierem a abrigar o RQ/CMC/156/2021, de autoria do Vereador José Bernardes de Souza, os documentos resultantes da solicitação do referido Vereador, inclusive.

Termos em que pede e espera deferimento.

Congonhas, 28 de junho de 2021.


João Vicente Monteiro de Oliveira
Associação Hospitalar Bom Jesus
Diretor Provedor